



ESTADO DE GOIÁS  
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA Nº 17/2024 - AGR/CJ-13376**

**1. ATA DA 16ª REUNIÃO PÚBLICA DA CÂMARA DE JULGAMENTO DA AGR, DO ANO DE 2024**

**2. SESSÃO ORDINÁRIA – 18/04/2024**

3.

4. Aos 18 (dezoito) dias do mês de abril do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 09h00 (nove) horas, realizou-se de forma presencial e através de vídeo conferência, com link próprio da Câmara de Julgamento, a sessão ordinária da 16ª Reunião Pública da Câmara de Julgamento da AGR, do ano de 2024, convocada na forma legal, para tratar de assunto da ordem do dia, conforme pauta elaborada e publicada previamente. Presentes os membros: Andrea Bonanato Estrela, Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Otoni Ribeiro e Paulo Henrique Oliveira Marques e o Coordenador Gilvan do Espírito Santo Batista. O senhor Coordenador solicitou a verificação de quorum, recebendo resposta afirmativa, iniciou à sessão, que foi secretariada por mim, Terezinha de Jesus Assis Bueno, Secretária Executiva da Câmara de Julgamento. O senhor Coordenador solicitou à senhora Secretária que procedesse a leitura dos pontos da pauta. O que foi feito.

5.

**6. Item 2. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pelo relator Gilvan do Espírito Santo Batista:**

7.

8. 2.1. Processo nº 202400029000878– Interessado: J G Transporte e Turismo Eireli - Auto de infração nº 43.190 – Art. 77, Inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR – Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. O relator fez a leitura de seu Relatório nº 331/2024 (58945610) e considerando a regularidade do auto de infração nº 43.190, por estar em conformidade com os elementos básicos previstos nos incisos I, II, III, IV V, VI e VII, do § 1º, do art. 51, do Decreto nº 8.444/2015 e o que dispõe o § 3º, do art. 14, da Resolução Normativa nº 199/2022-CR (000036590344), votou pela sua homologação. Colocado em discussão e votação o Plenário embasado no que consta dos autos e em decisão uniforme votou pela homologação do auto de infração nº 43.190 (57050896).

9.

10. 2.2. Processo nº 202400029000760 – Interessado: J G Transporte e Turismo Eireli - Auto de infração nº 43.143 – Art. 78, Inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR – Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. O relator fez a leitura de seu Relatório nº 332/2024 (58945726) e considerando a regularidade do auto de infração nº 43.143, por estar em conformidade com os elementos básicos previstos nos incisos I, II, III, IV V, VI e VII, do § 1º, do art. 51, do Decreto nº 8.444/2015 e o que dispõe o § 3º, do art. 14, da Resolução Normativa nº

199/2022-CR (000036590344), votou pela sua homologação. Colocado em discussão e votação o Plenário embasado no que consta dos autos e em decisão uniforme votou pela homologação do auto de infração nº 43.143 (56878227).

11.

12. 2.3. Processo nº 202400029000598– Interessado: Expresso São Luiz Ltda. - Auto de infração nº 43.109 - Art. 18, Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. O relator fez a leitura de seu Relatório nº 333/2024 (58945781) e considerando a regularidade do auto de infração nº 43.109, por estar em conformidade com os elementos básicos previstos nos incisos I, II, III, IV V, VI e VII, do § 1º, do art. 51, do Decreto nº 8.444/2015 e o que dispõe o § 3º, do art. 14, da Resolução Normativa nº 199/2022-CR (000036590344), votou pela sua homologação. Colocado em discussão e votação o Plenário embasado no que consta dos autos e em decisão uniforme votou pela homologação do auto de infração nº 43.109 (56556517).

13.

14. 2.4. Processo nº 202400029000606– Interessado: Expresso São Luiz Ltda. - Auto de infração nº 43.115 – Art. 19, Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Utilizar veículo não registrado na AGR. O relator fez a leitura de seu Relatório nº 334/2024 (58945840) e considerando a regularidade do auto de infração nº 43.115, por estar em conformidade com os elementos básicos previstos nos incisos I, II, III, IV V, VI e VII, do § 1º, do art. 51, do Decreto nº 8.444/2015 e o que dispõe o § 3º, do art. 14, da Resolução Normativa nº 199/2022-CR (000036590344), votou pela sua homologação. Colocado em discussão e votação o Plenário embasado no que consta dos autos e em decisão uniforme votou pela homologação do auto de infração nº 43.115 (56566681).

15.

16. 2.5. Processo nº 202400029000833 – Interessado: Expresso São Luiz Ltda.- Auto de infração nº 43.173 – Art. 18, Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. O relator fez a leitura de seu Relatório nº 335/2024 (58945895) e considerando a regularidade do auto de infração nº 43.173, por estar em conformidade com os elementos básicos previstos nos incisos I, II, III, IV V, VI e VII, do § 1º, do art. 51, do Decreto nº 8.444/2015 e o que dispõe o § 3º, do art. 14, da Resolução Normativa nº 199/2022-CR (000036590344), votou pela sua homologação. Colocado em discussão e votação o Plenário embasado no que consta dos autos e em decisão uniforme votou pela homologação do auto de infração nº 43.173 (57036903).

17.

18. 2.6. Processo nº 202400029000861– Interessado: Município de Acreúna - Auto de infração nº 43.183 – Art. 6º, Inciso II, da Lei nº 18.673/2014, Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. O relator fez a leitura de seu Relatório nº 336/2024 (58945968) e considerando a regularidade do auto de infração nº 43.183, por estar em conformidade com os elementos básicos previstos nos incisos I, II, III, IV V, VI e VII, do § 1º, do art. 51, do Decreto nº 8.444/2015 e o que dispõe o § 3º, do art. 14, da Resolução Normativa nº 199/2022-CR (000036590344), votou pela sua homologação. Colocado em discussão e votação o Plenário embasado no que consta dos autos e em decisão uniforme votou pela homologação do auto de infração nº 43.183 (57029320).

19.

20. 2.7. Processo nº 202400029000868– Interessado: Município de Cezarina - Auto de infração nº 43.184 – Art. 6º, Inciso II, da Lei nº 18.673/2014, Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. O relator fez a leitura de seu Relatório nº 337/2024 (58946032) e considerando a regularidade do auto de infração nº 43.184, por estar em conformidade com os

elementos básicos previstos nos incisos I, II, III, IV V, VI e VII, do § 1º, do art. 51, do Decreto nº 8.444/2015 e o que dispõe o § 3º, do art. 14, da Resolução Normativa nº 199/2022-CR (000036590344), votou pela sua homologação. Colocado em discussão e votação o Plenário embasado no que consta dos autos e em decisão uniforme votou pela homologação do auto de infração nº 43.184 (57036313).

21.

22. 2.8. Processo nº 202400029000785 – Interessado: Município de Bela Vista de Goiás - Auto de infração nº 43.146 – Art. 6º, Inciso II, da Lei nº 18.673/2014, Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. O relator fez a leitura de seu Relatório nº 338/2024 (58946068) e considerando a regularidade do auto de infração nº 43.146 1, por estar em conformidade com os elementos básicos previstos nos incisos I, II, III, IV V, VI e VII, do § 1º, do art. 51, do Decreto nº 8.444/2015 e o que dispõe o § 3º, do art. 14, da Resolução Normativa nº 199/2022-CR (000036590344), votou pela sua homologação. Colocado em discussão e votação o Plenário embasado no que consta dos autos e em decisão uniforme votou pela homologação do auto de infração nº 43.146 (56931428).

23.

24. 2.9. Processo nº 202400029000750– Interessado: Expresso São Luiz Ltda. - Auto de infração nº 43.138 – Art. 18, Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. O relator fez a leitura de seu Relatório nº 339/2024 (58946142) e considerando a regularidade do auto de infração nº 43.138, por estar em conformidade com os elementos básicos previstos nos incisos I, II, III, IV V, VI e VII, do § 1º, do art. 51, do Decreto nº 8.444/2015 e o que dispõe o § 3º, do art. 14, da Resolução Normativa nº 199/2022-CR (000036590344), votou pela sua homologação. Colocado em discussão e votação o Plenário embasado no que consta dos autos e em decisão uniforme votou pela homologação do auto de infração nº 43.138 (56866408).

25.

26. 2.10. Processo nº 202400029000836 – Interessado: Simão e Silva Ltda - Auto de infração nº 43.178 – Art. 77, Inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR – Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. O relator fez a leitura de seu Relatório nº 340/2024 (58946205) e considerando a regularidade do auto de infração nº 43.178, por estar em conformidade com os elementos básicos previstos nos incisos I, II, III, IV V, VI e VII, do § 1º, do art. 51, do Decreto nº 8.444/2015 e o que dispõe o § 3º, do art. 14, da Resolução Normativa nº 199/2022-CR (000036590344), votou pela sua homologação. Colocado em discussão e votação o Plenário embasado no que consta dos autos e em decisão uniforme votou pela homologação do auto de infração nº 43.178 (57002926).

27.

28. **Item 3. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pelo relator Paulo Otoni Ribeiro:**

29.

30. 3.1. Processo nº 2023000290006080 – Interessado: Viação Montes Belos Ltda. - Auto de infração nº 42.982 – Art 18, Inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR - Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 274/2024 (58357519), com voto favorável à anulação do auto de infração nº 42.982, pois, ao ser lavrado não atendeu às formalidades legais e que a autuada trouxe prova ou documento para desconstitui-lo, ao teor de toda fundamentação mencionada em seu relatório. Colocado em discussão e votação, os membros Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Henrique de Oliveira Marques e Andrea Bonanato Estrela, embasado no que consta dos autos, votaram pela anulação do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 57/2024 (58668891) e em sua conclusão constatou que existe razão de ordem legal para

anular o auto de infração 42.982, pois, ao ser lavrado não atendeu às formalidades legais e que a autuada trouxe prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua anulação. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, anulou o auto de infração nº 42.982 (54825041).

31.

32. 3.2. Processo nº 202300029005716 – interessado: AHS Transportes e Turismo Eireli - auto de infração nº 42.865 – Art. 77, Inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR – Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 260/2024 (57921390), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.865, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Henrique de Oliveira Marques e Andrea Bonanato Estrela, embasado no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 52/2024 (58517995) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 42.865, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.865 (54101059).

33.

34. 3.3. Processo nº 202300029005677– Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. - Auto de infração nº 42.855 – Art. 19, Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Utilizar veículo não registrado na AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 263/2024 (58034215), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.855, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Henrique de Oliveira Marques e Andrea Bonanato Estrela, embasado no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 53/2024 (58520341) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 42.855, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.855 (54041966).

35.

36. 3.4. Processo nº 202300029006062– Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. - Auto de infração nº 42.979 – Art. 19, Inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 261/2024 (57924684), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.979, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Henrique de Oliveira Marques e Andrea Bonanato Estrela, embasado no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 54/2024 (58525573) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 42.979, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.979 (54799177).

37.

38. 3.5. Processo nº 202400029000276 – Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. - Auto de infração nº 43.050 – Art. 19, Inciso III, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Executar serviço com veículo de características e especificações técnicas diferentes das

estabelecidas no respectivo contrato ou em norma da AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 254/2023 (57759199), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.050, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Henrique de Oliveira Marques e Andrea Bonanato Estrela, embasado no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 55/2024 (58534882) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 43.050, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 43.050 (55818856).

39.

40. 3.6. Processo nº 202300029005715 – Interessado: AHS Transportes e Turismo Eireli - Auto de infração nº 42.866 – Art. 77, Inciso XIX, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR – Trafegar com veículo sem ou com defeito em equipamento obrigatório. O relator fez a leitura de seu relatório nº 249/2024 (57628747), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.866, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Henrique de Oliveira Marques e Andrea Bonanato Estrela, embasado no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 56/2024 (58541753) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 42.866, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.866 (54100517).

41.

42. **Item 4. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pela relatora Adriana Rosaura de Castro Batista:**

43.

44. 4.1. Processo nº 202300029005093 – Interessado: Rápido Federal Viação Ltda. - Auto de infração nº 42.686 – Art. 6º, Inciso II, da Lei nº 18.673/2014, Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 28/2024 (55354975), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.686, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Acrescente-se a isto que a defesa (54348170) não atende a requisito básico inerente a sua correta representação processual, pois, não comprovou o poder de gerência de seu representante legal e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do que dispõe o parágrafo único, do art. 26 c/c o art. 29, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR. Colocado em discussão e votação, os membros: Paulo Otoni Ribeiro, Andrea Bonanato Estrela e Paulo Henrique Oliveira Marques, embasado no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 58/2024 (59010792) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 42.686, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.686 (52922296).

45.

46. 4.2. Processo nº 202300029004927 – Interessado: Jaruma Rodofluvial Ltda. - Auto de infração nº 42.610 – Art. 6º, Inciso II, da Lei nº 18.673/2014, Prestar o serviço de

transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 21/2024 (55354631), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.610, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Otoni Ribeiro, Andrea Bonanato Estrela e Paulo Henrique Oliveira Marques, embasado no que constados autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 59/2024 (59011738) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 42.610, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.610 (52677893).

47.

48. 4.3. Processo nº 202300029005201 – Interessado: Athenas Turismo Eireli - ME - Auto de infração nº 42.719 – Art. 78, Inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR – Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 20/2024 (55354600), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.719, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Com o agravante que a defesa não atende a requisito básico inerente a sua admissibilidade, pois não comprovou o poder de gerência de seu representante legal e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida. Colocado em discussão e votação, os membros: Paulo Otoni Ribeiro, Andrea Bonanato Estrela e Paulo Henrique Oliveira Marques, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 60/2024 (59012445) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 42.719, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.719 (53637383).

49.

50. 4.4. Processo nº 202300029005472 – Interessado: Viação Montes Belos Ltda - Auto de infração nº 42.790 – Art. 19, Inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 16/2024 (55354432), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.790, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Otoni Ribeiro, Andrea Bonanato Estrela e Paulo Henrique Oliveira Marques, embasado no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 61/2024 (59013144) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 42.790, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.790 (53637383).

51.

52.

### **Item 3. Encerramento:**

53.

54. O senhor Coordenador indagou se alguém gostaria de fazer uso da palavra, como ninguém dela se manifestou agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão e para constar lavrei a presente Ata da 16ª RP CJ, que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pela Coordenadora e pelos demais membros. Goiânia, 18 de abril de 2024.

55.

56.

Gilvan do Espírito Santo Batista

57.

Coordenador

58.

59.

Adriana Rosaura de Castro Batista    Andrea Bonanato Estrela

60.

61.

Paulo Otoni Ribeiro                      Paulo Henrique Oliveira Marques

62.

63.

Terezinha de Jesus Assis Bueno

64.

Secretária Executiva

Goiania, 18 de abril de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **GILVAN DO ESPIRITO SANTO BATISTA, Coordenador (a)**, em 19/04/2024, às 10:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA ROSAURA DE CASTRO BATISTA, Relator (a)**, em 19/04/2024, às 10:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES, Relator (a)**, em 19/04/2024, às 11:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **TEREZINHA DE JESUS ASSIS BUENO, Secretário (a) Executivo (a)**, em 19/04/2024, às 11:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA BONANATO ESTRELA, Relator (a)**, em 19/04/2024, às 11:16, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO OTONI RIBEIRO, Relator (a)**, em 19/04/2024, às 11:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **59188028** e o código CRC **95CDC509**.

CÂMARA DE JULGAMENTO  
AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP  
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202400029000009



SEI 59188028